



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 327/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0570/2018.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Janaína Lima, que altera a Lei Municipal nº 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, para incluir no Programa de Combate às Pichações a proteção do patrimônio público, por meio da coibição de atos de vandalismo e depredação, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, o objetivo do projeto é ampliar o programa de combate às pichações para abranger também os atos de vandalismo e depredação praticados contra bens públicos, punindo-os igualmente com multa administrativa.

O projeto altera a redação de vários dispositivos da referida Lei nº 16.612/2017: inclui os atos de vandalismo e depredação no caput do artigo 1º, acrescenta o inciso VI no parágrafo único do mesmo artigo, prevendo a proteção do patrimônio público através da coibição dos atos de vandalismo e depredação; inclui os atos de vandalismo e depredação no caput do artigo 2º, atualizando, também, a nomenclatura dos órgãos do Poder Executivo; altera a redação do caput do art. 3º, incluindo três incisos que definem atos de pichação, atos de vandalismo e depredação de bens públicos; inclui os atos de vandalismo e depredação no caput do artigo 4º; acrescenta o §4º ao art. 4º, prevendo a forma de reajuste do valor da multa; altera o caput do art. 5º para especificar o ato de pichação e altera o caput do art. 6º, para que a reparação abranja os bens pichados, vandalizados ou depredados; acrescenta o §3º ao art. 5º, para excluir a possibilidade de substituição da multa pelo Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana nos casos de vandalismo e depredação. Além disso, cria uma norma que trata da infração praticada por incapazes e, por fim, prevê que os atos praticados contra bens tombados continuam regidos por lei específica (Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985).

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação. No aspecto formal, o art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município preceitua que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

O presente projeto cuida da proteção ao meio ambiente urbano, matéria que não se inclui no rol do artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município e dos artigos 24, §2º, e 47 da Constituição Estadual, que tratam de temas cuja iniciativa é reservada do Chefe do Poder Executivo (o modelo institucional de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado). O projeto em tela cuida de matéria de competência concorrente, conforme decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2039942-15.2017.8.26.0000, que tinha por objeto exatamente a Lei Municipal nº 16.612/2017 que se pretende alterar.

No aspecto material, a Carta Magna disciplinou a competência dos Municípios para legislar sobre "assuntos de interesse local" e para "suplementar a legislação federal e estadual no que couber" (artigo 30, I e II da Constituição Federal). O combate ao vandalismo e às depredações dos espaços públicos insere-se dentre as políticas públicas de interesse local, que visam proteger os bens públicos da Administração Direta e Indireta. Ademais, trata-se de norma de proteção ambiental, para a qual o Município tem competência concorrente nos termos do art. 24, incisos VI e VII, e art. 225 todos da Carta Maior.

Por outro lado, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (In "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p. 516):

"Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local." (grifamos)

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Deve ser apresentado substitutivo, no entanto, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98 e, também excluir o acréscimo do §3º do art. 5º, porque, se o caput do artigo já está sendo alterado para tratar apenas de atos de pichação, não há necessidade do texto ali colocado.

Tratando-se de matéria relacionada à política municipal de meio-ambiente, é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica e art. 85, inciso I, do nosso Regimento Interno. Por outro lado, o quórum de deliberação exigido é o de maioria simples, sendo dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do substitutivo ora apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 570/2018**

Altera a Lei Municipal nº 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, para incluir no Programa de Combate às Pichações no Município de São Paulo a proteção do patrimônio público, por meio da coibição de atos de vandalismo e depredação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º a 6º, da Lei nº 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate às Pichações, ao Vandalismo e à Depredação no Município de São Paulo, que visa ao enfrentamento da poluição visual, da degradação paisagística, de atos de vandalismo e depredação ao patrimônio público, bem como ao atendimento do interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

Parágrafo único.....

.....

VI - a proteção do patrimônio público, por meio da coibição de atos de vandalismo e depredação. (NR)"

"Art. 2º O Programa de Combate às Pichações, ao Vandalismo e à Depredação no Município de São Paulo, sob a coordenação da Secretaria Municipal das Subprefeituras, será executado pelas Subprefeituras, as quais poderão receber denúncias de atos de pichação, vandalismo e depredação por meio de contato telefônico ou eletrônico. (NR)"

"Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - atos de pichação: riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano;

II - atos de vandalismo e depredação: destruir ou danificar bens públicos;

III - bens públicos pertencentes a quaisquer entes da federação, móveis ou imóveis, tais como: edifícios públicos em geral, em sua parte interna ou externa, incluindo muros e fachadas; quaisquer placas de sinalização, endereçamento e semáforos; equipamentos das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, incluindo postes, lâmpadas, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres; equipamentos de uso público como praças, parques, aparelhos de ginástica e quadras de esporte; monumentos, murais e esculturas; os leitos de vias, passeio público ou meios-fios; os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos; outros bens públicos definidos por lei.

Parágrafo único ..... (NR)"

"Art. 4º Os atos de pichação, vandalismo e depredação constituem infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem.

§ 3º .....

§ 4º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)"

"Art. 5º Até o vencimento da multa, o responsável por ato de pichação poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência das multas previstas nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar. (NR)"

"Art. 6º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN e protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do dano. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. Se a infração for cometida por incapaz, nos termos da legislação civil, seus pais, tutores ou responsáveis responderão pelo pagamento da multa e pelo ressarcimento dos danos causados."

Art. 3º As sanções para atos de destruição, demolição ou mutilação de bens tombados, praticados por seus proprietários e demais pessoas relacionadas no § 2º do art. 31 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, continuam regidas pelos artigos 31 e 32 da referida Lei, com a redação conferida pela Lei nº 16.274, de 2 de outubro de 2015.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/04/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Relator

José Police Neto (PSD)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PRB)  
Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/04/2019, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).